

Crime contra o meio ambiente - Corte de madeira de lei - Art. 45 da Lei 9.605/98 - Norma penal em branco - Específica classificação pelo Poder Público - Inexistência - Atipicidade

Ementa: Crime ambiental. Corte de madeira de lei, em desacordo com determinação legal. Art. 45 da Lei

9.605/1998. Norma penal em branco, que demanda especificação. Inexistência de regulamentação do Poder Público. Atipicidade.

- A conduta imputada ao denunciado, prevista no art. 45 da Lei 9.605/98, encerra norma penal em branco, cuja regulamentação requer específica classificação do Poder Público, e não se verifica nos ordenamentos ambientais dita integralização, não sendo possível relacionar a espécie abatida "angico" com a previsão legal, o que torna atípica a conduta atribuída ao acusado, sendo imperiosa sua absolvição.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0021.07.001686-6/001 - Comarca de Alto Rio Doce - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Valdecy Pereira da Silva - Relator: DES. DUARTE DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Duarte de Paula, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2011. - Duarte de Paula - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Insurge-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a r. sentença que, nos autos da ação penal intentada em face de Valdecy Pereira da Silva, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, a fim de absolver o denunciado da prática do crime do art. 45 da Lei 9.605/98, condenando-o nas sanções do art. 38 da Lei 9.605/98, fixando para o acusado a pena definitiva em um ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além de dez dias-multa, substituindo a pena privativa pela prestação pecuniária, consistente no pagamento à Apae em dinheiro, correspondente a um salário mínimo.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Insurge-se o Órgão Ministerial contra a parte da r. sentença que absolveu o acusado das penas do art. 45 da Lei 9.605/98, afirmando ter o denunciado transformado em carvão madeira de lei para fins de exploração econômica, ressaltando que o angico é considerada madeira de lei, requerendo a condenação do réu nas penas do art. 45 da Lei 9.605/98.

No entanto, não assiste razão ao apelante.

Com efeito, cuida-se de analisar o crime descrito no art. 45 da Lei 9.605/98, que dispõe:

Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais,

energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.

Em relação ao tipo penal *sub examine*, verifica-se que o escopo da tutela jurídica dada ao meio ambiente é atinente à flora, mais especificamente à "madeira de lei", classificada por ato do Poder Público, encerrando, portanto, o referido dispositivo, norma penal em branco, ou seja, norma que necessita de complementação para sua aplicação, o que ainda não foi efetivado, circunstância que torna atípica a conduta imputada ao recorrido.

Nesse sentido, leciona a doutrina de Roberto Delmanto Júnior:

O objeto material do delito é a madeira de lei, cuja classificação como tal ficou a cargo do Poder Público, tratando-se, portanto, de norma penal em branco. A finalidade do corte ou transformação em carvão da madeira de lei pode ser tanto industrial como energética, incluindo-se também qualquer outro tipo de exploração econômica ou não. A conduta deve ser acrescida do elemento normativo do tipo: 'em desacordo com as determinações legais'. (DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. *Leis penais especiais comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 485.)

Feitas tais considerações, consta da peça acusatória que, em 2005, na localidade denominada "Sítio", na zona rural do Município de Rio Espera, o denunciado efetuou o desmate e realizou queimadas em aproximadamente 6,0 hectares de floresta considerada de preservação permanente, constituída de floresta densa com espécies de médio porte, situada parte em encosta de grande inclinação e parte em topo de morro semiplano, sem autorização do órgão ambiental competente.

Consta da denúncia que o denunciado transformava a lenha em carvão, tendo o IEF - Instituto Estadual de Florestas embargado o empreendimento anteriormente, tendo o denunciado desrespeitado a ordem dos servidores do referido órgão ambiental, continuando com o desmate e produção de carvão, sendo que em 19.08.05 a Polícia Militar esteve no local e flagrou novamente a prática delitiva, restando, ainda, informado da denúncia, ter o denunciado contratado empregados para executar o desmate e realizar a produção do carvão.

O douto Magistrado absolveu o denunciado da prática do crime do art. 45 da Lei 9.605/98, condenando-o nas sanções do art. 38 da Lei 9.605/98.

Em detida análise dos autos, verifico que o laudo pericial do Instituto de Criminalística do Estado, especificamente, à sua f. 24, respondeu negativamente ao quesito nº 5, que indagou se houve ou não o corte de madeira de lei.

Com efeito, a conduta imputada ao recorrido, prevista no art. 45 da Lei 9.605/98, encerra uma norma penal em branco, cuja regulamentação requer específica classificação do Poder Público, e não se verificando dos ordenamentos ambientais dita integralização, não sendo possível relacionar a espécie abatida "angico"

como “madeira de lei”, logo com a previsão legal, torna atípica a conduta aqui atribuída ao apelado, fazendo-se imperiosa a sua absolvição, neste ponto, assim como procedeu a doutra r. sentença.

Este o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Crime ambiental - Flora - Dano não comprovado - Conduta penalmente atípica - Absolvição mantida. - A não comprovação do efetivo dano ambiental ocasionado na área de preservação permanente, por ato do acusado descaracteriza as condutas dos arts. 38 e 40 da Lei 9.605/98, cujos tipos se assentam nos núcleos ‘destruir e danificar’ e ‘causar dano direto ou indireto’ na flora de preservação permanente. Portanto, a não tipificação das referidas condutas gera a manutenção da sentença absolutória do acusado. (Apelação Criminal 1.0116.06.007017-8/001 - Rel. Des. Delmival de Almeida Campos - Pub. em 24.03.10.)

Apelação criminal - Crime ambiental - Art. 38 da Lei 9.605/98 - Destruição de floresta não configurada - Absolvição sumária mantida - Recurso conhecido e desprovido. - Se não há subsunção da suposta conduta realizada pelos acusados com o tipo pelo qual foram denunciados, na medida em que não houve danificação ou destruição de floresta de preservação permanente, é de rigor a manutenção da absolvição. (Apelação Criminal 1.0183.08.146375-8/001 - Rel. Des. Adilson Lamounier - Pub. em 08.11.10.)

Dessa forma, afastada de plano a ocorrência dos elementos constitutivos do crime do art. 45 da Lei 9.605/98, improcedente se mostra a acusação, pela ausência de viabilidade da persecução penal, daí por que, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, acertada se afigura a r. sentença hostilizada, que, dando o merecido desate à questão, concluiu pela absolvição do réu por não constituir o fato a ele imputado infração penal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS e CÁSSIO SALOMÉ.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.